



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

REES

Sessão de 19/outubro de 19 88.

ACORDÃO N.º 301-25.840.

Recurso n.º 109.972

Processo nº 10845-002294/87-14.

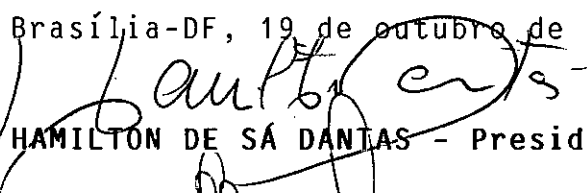
Recorrente FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A, Representado
por: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrido a DRF - SANTOS - SP.

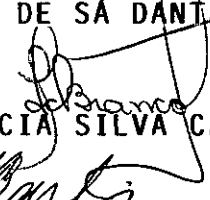
De acordo com a IN-12/76 da SRF, nos casos de falta, a tolerância de 5% nas cargas a granel, refere-se apenas à dispensa da multa prevista e não ao pagamento do imposto devido. Nos casos de falta de granel líquido, não superior a 0,5% do total manifestado, não é de se exigir o pagamento do tributo correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Presidente em exercício.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FAUSTO FREITAS
DE CASTRO NETO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, JOSÉ MARIA DE MELO, ABEI
LARD BARRETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.972

ACÓRDÃO Nº 301-25.840.

RECORRENTE: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A, Representa-
do por: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto realizada no na
vio "CHUY", entrado no Porto de Santos em 29.09.86, foi apurada a
falta de 169.428,60 quilos de ácido ortofosfórico a granel. Por tal
falta foi autuada a empresa Flumar-Transportes Fluviais e Marítimos
Ltda., representada por Transchem Agência Marítima Ltda., conforme o
Auto de Infração de fls. 01.

Às fls. 33, a autuada impugna a ação fiscal, alegando, em
síntese, o seguinte:

a) ilegitimidade passiva "ad causam";

b) a falta seria, na realidade, simples quebra natural,
já que inferior a 5%, restando elidida qualquer responsabilidade que
pudesse ser imputada ao transportador;

c) o total apurado na conferência é o resultado das medi-
ções realizadas em terra nos tanques do importador, sem a presen-
ça desse e após o término da descarga, quando o navio não mais se encon-
trava no porto;

d) o processo estaria incompleto, por falta do Relatório
de Ulagem, único documento hábil para a comprovação das faltas.

A autoridade julgadora de 1ª instância, baseando-se no re-
latório da fiscalização, às fls. 121/126, lido em sessão, decidiu man-
ter a ação fiscal, de acordo com a ementa seguinte:

"De acordo com a IN-12/76 da SRF, nos casos de fal-
ta, a tolerância de 5% nas cargas a granel, refe-
re-se apenas à dispensa da multa prevista e não ao
pagamento do imposto devido. Nos casos de falta
de granel líquido, não superior a 0,5% do total
manifestado, não é de se exigir o pagamento tribu-
to correspondente."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Intimada para proceder ao recolhimento do valor de Cz\$ 497.837,20 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e sete cruzados e vinte centavos), referente ao imposto de importação, acrescido dos encargos legais cabíveis, a Autuada, tempestivamente, recorreu a este Conselho, nos termos do Recurso de fls. 132/141, onde, além de repetir os argumentos de sua impugnação, aduz o seguinte:

a) é incabível o termo aditivo de fls. 93, porque não expressamente previsto no Decreto 70.235/72, devendo, em decorrência, ser anulada a decisão de 1ª instância;

b) estaria incorreta a apuração do "quantum", uma vez que não é certo avaliar-se o total supostamente faltante ao término da descarga, pois o produto ácido fosfórico é composto de solução e concentrado de P₂O₅, variando essa concentração entre 52% a 56%, tendo valor comercial apenas em relação ao concentrado de P₂O₅. Alega ainda que a única Repartição que tem calculado corretamente seria a Delegacia da Receita Federal de Rio Grande - RS;

c) a conferência final de manifesto é verdadeira "aberração" porque a Repartição utiliza documento inidôneo, elaborado por terceiro que não tem qualquer participação nas operações/descarga dos navios que operam com produtos granéis líquidos;

d) o laudo oficial seria outra das aberrações existentes nos processos instaurados em virtude da descarga de granéis líquidos, sendo mera cópia dos dados coletados no terminal pelos próprios funcionários do importador e pelos funcionários da firma especializada para a prestação desse tipo de serviço;

e) os assistentes técnicos sequer comparecem aos locais, mal sabendo fundamentar os laudos.

Além das alegações acima referidas, o contribuinte apega-se a pronunciamento do INT, onde seria considerada normal uma diferença para mais ou para menos no caso de descarga de granel líquido.

Com referência ao disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, diz a autuada ser o mesmo outra aberração constante do processo, não devendo, por isso, o agente marítimo ser responsabilizado por ato do seu representado, conforme a Súmula 192 do TFR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

No mais, a autuada perde-se em criticar o comportamento da fiscalização, discorrendo, ainda, sobre a incompatibilidade entre dispositivos legais que regem o processo aduaneiro e sobre supostas irregularidades no procedimento fiscal.

É o relatório.

V O T O

No que diz respeito à questão da alegada ilegitimidade passiva "ad causam", entendo que não se há de acolher tal tese porque o agente marítimo é indiscutivelmente o responsável pelos tributos que o transportador vier a dever à Fazenda Nacional, já que aquele é o representante legal desse.

Os Relatórios de Ulagem foram juntados às fls. 108 a 120, nada acrescentando que possa eximir o contribuinte do recolhimento do tributo devido.

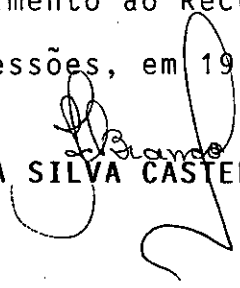
Por outro lado, e a despeito de toda a revolta do contribuinte, o processo está instruído com farta documentação, através da qual se comprova a efetiva ocorrência da falta verificada.

As fls. 88 observa-se que foi considerado o percentual de falta previsto na IN-095/84.

Com relação à alegação de quebra natural, vale salientar que o disposto na IN-012/76, referente à tolerância de 5%, não se dirige ao pagamento do tributo, mas apenas à imposição de multa, imposição essa não sofrida pelo contribuinte no presente caso.

Havendo o contribuinte se limitado a criticar com violência os atos praticados pelas autoridades fiscais no curso do processo, e não logrado comprovar satisfatoriamente as suas alegações com relação à falta apurada na Conferência Final de manifesto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1988.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.